



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 245840/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FUNDO PARANÁ, LUIZ CEZAR PEDRINI
KAWANO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1419/21 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. FUNDO PARANÁ. 7ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendações. Pela regularidade com recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo Paraná, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Aldo Nelson Bona.

Devidamente submetidos os autos a análise, da 7ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 75/20 e à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução 1179/20, em manifestações conclusivas, opinam pela Regularidade da Prestação de Contas, com recomendações ante aos apontamentos da 7ª ICE, referentes a I) transferência de recursos sem a comprovação de aplicação dos recursos repassados para aplicação exclusiva e projetos aprovados e destinados ao desenvolvimento tecnológico; II) ausência de estruturação de controle analítico de contas que integra o Ativo Não Circulante; e III) registro de bens móveis e imóveis sem a classificação adequada.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 1079/20, concordou com os opinativos das unidades técnicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste as Unidades Técnicas e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas do Fundo Paraná, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, foram detectadas algumas impropriedades importantes que merecem maior atenção da instituição, tais como:

I – REPASSES DE RECURSOS DO FUNDO PARANÁ

A 7ª Inspeção de Controle Externo, durante a fiscalização da entidade constatou que o Fundo Paraná, entidade criada com a finalidade de apoiar o financiamento de programas e projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e atividade afins, repassou ao Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, no segundo semestre de 2019, R\$ 52.101.596,00 (cinquenta e dois milhões, cento e um mil e quinhentos e noventa e seis reais), a título de “adiantamento para futuro aumento de capital”.

Em uma primeira análise, a 7ª ICE entendeu como irregular esta transferência porque não se trata especificamente de fomento à pesquisa. Porém, após a análise do contraditório, em que a instituição justificou a necessidade de transferir o recurso desta forma, para que pudesse dar cumprimento ao disposto no art. 5º II, da Lei 12.020/98, uma vez que o TECPAR não é mais uma empresa dependente, portanto não é possível a transferência via M.C.O e Transferência Orçamentária, concluiu pela regularidade.

Contudo, recomenda-se à Superintendência de Ciência Tecnologia e Ensino Superior – SETI, que se certifique da regular aplicação dos recursos repassados ao TECPAR, conforme projetos aprovados pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia – CCT e destinados ao desenvolvimento tecnológico, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estrito cumprimento ao disposto na Lei nº 12.020/1998 e ao art. 205 da Constituição do Estado do Paraná.

II) CONTROLE ANALÍTICO DAS CONTAS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE.

A unidade fiscalizadora identificou que na prestação de contas do exercício de 2018, recomendou-se ao Fundo Paraná, por meio do Acórdão nº 276/2020 do Tribunal Pleno, que a instituição promovesse a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante, de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente.

Contudo, verifica-se na da defesa apresentada que estão pendentes de conciliação as operações realizadas nos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, o que impede o atingimento da completa conciliação das contas do ativo não circulante.

Assim, considerando que a 7ª Inspeção relata na Instrução nº 75/20 (peça 46) que a entidade “está promovendo esforços para atender a recomendação”, mantém-se a recomendação para que o FUNDO PARANÁ promova a estrutura de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante, de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente.

III) REGISTRO CONTÁBIL DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

A fiscalização apontou que a instituição não registra de forma contabilmente adequada os bens móveis e imóveis. A recomendação para que o Fundo Paraná promovesse a classificação adequada, para produzir informações integras e tempestivas, foi realizada na Prestação de Contas Anual de 2018, por meio do Acórdão nº 276/20 do Tribunal Pleno.

Constata-se que até o exercício em análise, os registros não foram realizados da forma recomendada. Contudo, a 7ª ICE relata que a entidade tem promovido esforços para atender a recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, permanece a recomendação para que o Fundo Paraná promova a identificação dos bens registrados nas constas “Móveis a classificar” e Bens Imóveis a Classificar” e efetue o competente registro contábeis com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto as Instruções n. 75/20 – 7ª ICE, 1179/20 – CGE e o Parecer nº 1079/20 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Paraná, referente ao **exercício de 2019**, de responsabilidade dos Srs. de responsabilidade dos gestores, LUIZ CESAR PEDRINI KAWANO, período de 01/01/19 a 31/03/19 e ALDO NELSON BONA.

Recomendo ao FUNDO PARANÁ que:

- a) promova a estrutura de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente.
- b) promova a identificação dos bens registrados nas constas “ Bens Móveis a Classificar” e Bens Imóveis a Classificar” e efetue o competente registro contábeis com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas.

Ainda, recomendo à Superintendência de Ciência Tecnologia e Ensino Superior – SETI, que se certifique da regular aplicação dos recursos repassados ao TECPAR, conforme projetos aprovados pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia – CCT e destinados ao desenvolvimento tecnológico, e estrito cumprimento ao disposto na Lei nº 12.020/1998 e ao art. 205 da Constituição do Estado do Paraná.

Determino que com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **regularidade** da prestação de contas do Fundo Paraná, referente ao **exercício de 2019**, de responsabilidade dos Srs. de responsabilidade dos gestores, LUIZ CESAR PEDRINI KAWANO, período de 01/01/19 a 31/03/19 e ALDO NELSON BONA;

II – recomendar ao FUNDO PARANÁ que:

(i) promova a estrutura de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente;

(ii) promova a identificação dos bens registrados nas constas “ Bens Móveis a Classificar” e Bens Imóveis a Classificar” e efetue o competente registro contábeis com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas;

III – recomendar à Superintendência de Ciência Tecnologia e Ensino Superior – SETI, que se certifique da regular aplicação dos recursos repassados ao TECPAR, conforme projetos aprovados pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia – CCT e destinados ao desenvolvimento tecnológico, e estrito cumprimento ao disposto na Lei nº 12.020/1998 e ao art. 205 da Constituição do Estado do Paraná;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – determinar com o trânsito em julgado da presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente